



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11020.003429/2002-15  
**Recurso nº** 140.005 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 201-81.717  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Há que se refutar o pedido de perícia ou diligência se nos autos encontram-se os elementos suficientes e capazes para a formação da convicção do julgador.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos da LC nº 7/70.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Gileno Gurjão Barreto*  
GILENO GURJÃO BARRETO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05, 11, 09  
Lauda

CC02/C01  
Fls. 130

## Relatório

A contribuinte EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA. foi autuada em 14 de junho de 2002, por suposta falta de recolhimento da contribuição ao PIS de agosto até dezembro de 1997, perfazendo um total de R\$ 26.745,13 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), incluindo juros e multa. A autuada informou a existência de compensação com Darf sem processo, não tendo sido localizados documentos na Secretaria da Receita Federal.

A contribuinte apresentou impugnação em 8 de julho 2002. Anexou planilhas demonstrativas da origem dos créditos utilizados na compensação declarada na DCTF às fls. 32/42. Afirmou que nos períodos de agosto e setembro de 1992 recolheu PIS com base no cálculo da receita bruta operacional, nos termos dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, ao invés de recolher com base no faturamento do sexto mês anterior, conforme determina a LC nº 7/70. Informou que implementou a compensação de agosto de 1997 a janeiro de 1998, em sua escritura fiscal. Defendeu a possibilidade de efetuar compensação, sem prévia autorização. Requereu o descabimento da multa aplicada e a realização de prova pericial.

O Acórdão nº 10-10.653 da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, de 23 de novembro de 2006 (fls. 72/78), decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia técnica, alegando que caberia à autuada a produção de provas. Afirmou que não consta respaldo a tese da semestralidade apresentada pela contribuinte e que os lançamentos demonstrado nos Darfs já foram aproveitados. Reduziu a multa de ofício de 75% para multa de mora, no percentual de 20%, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Desta forma, a ementa do Acórdão segue abaixo transcrita:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997*

*COMPENSAÇÃO - Necessária a comprovação de pagamento indevido ou a maior do que o devido para que seja homologada expressamente a compensação implementada.*

*MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA - Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento da norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

A contribuinte tomou ciência da decisão na data de 03/03/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 83.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de março de 2007 (fls. 84/100), requerendo inicialmente que os autos sejam remetidos para a primeira instância para que seja anulada a decisão da não realização de prova pericial. Solicita que a

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

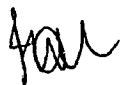
Processo nº 11020.003429/2002-15  
Acórdão n.º 201-81.717

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COPIA ORIGINAL	
Brasília,	09 / 11 / 09
Lauda	

CC02/C01
Fls. 131
_____

sistemática de cálculo da LC nº 7/70 possa ser utilizada até 29/02/1996 para que a contribuinte receba os créditos dos pagamentos realizados indevidamente.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	05	11	09
Quota			

CC02/C01
Fls. 132
_____

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso em questão preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As questões tratadas pela requerente em sua peça são a alegação de nulidade do Acórdão atacado, uma vez que o mesmo teria cerceado o direito de defesa da mesma, por não expedir o processo em diligência, conforme solicitado pela requerente em sua impugnação, além disso, no que se refere ao mérito da questão, alegou que efetuou pagamentos a maior, relativos ao PIS, uma vez que teria apurado e recolhido com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, inconstitucionais desde a Resolução nº 49 do Senado Federal.

Passaremos agora a analisar tais aspectos abordados pela requerente.

### I - Diligência/Perícia Técnica

À vista da presente análise, refuta-se o pedido de perícia/diligência, pois nos autos encontram-se os elementos suficientes e capazes para a formação da convicção do julgador. Tal entendimento coaduna-se com o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que expressamente confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder de indeferir diligências ou perícias que considerar prescindíveis.

Ademais, conforme exposto no Acórdão atacado e demonstrados nos autos, a contribuinte deixou de atender a quesitos necessários à formulação do pedido de perícia, uma vez que não nomeou perito responsável, requisito básico para o pedido de perícia formulado pelo mesmo. Diante disso, temos o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)"*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]* 4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 11 / 09  
Lauda

CC02/C01  
Fls. 133

Assim, diante dos elementos presentes nos autos, considero dispensável a diligência requisitada dela requerente, de forma a julgar improcedente o pleito da mesma quanto ao pedido de diligência.

## II - Da semestralidade.

Quanto à questão da semestralidade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS e da Cofins voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, por ser esta a disposição contida na Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 6º, novamente vigente após a retirada do mundo jurídico dos malsinados Decretos-Leis. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando só então a partir dos efeitos desta é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do mês anterior.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.718, de 1998, a apuração da contribuição de PIS passou a ser mensal, com base no faturamento do próprio mês, conforme o disposto no art. 2º, inciso I, da mencionada Lei:

*"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;"*

A partir de fevereiro de 1999, a base para os tributos em questão passou a ser regida pela Lei nº 9.718/98, que segue o procedimento de apuração mensal com base no faturamento do mês.

Após a mencionada Medida Provisória, conclui-se que a "semestralidade", regida pela LC nº 7/70 poderia ser aplicada até fevereiro de 1996. Dessa forma, a recorrente incorreu em erro no lançamento na apuração dos tributos no período de agosto e setembro de 1992.

Esse é entendimento pacífico no Conselho de Contribuintes, que, após vários julgados nesse sentido, manifestou-se por meio da Súmula nº 15, do 1º CC, a respeito:

*"Súmula 1º CC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior."*

Dessa forma, entendo que a contribuinte está correta ao exigir a restituição de PIS recolhido com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais após a Resolução nº 49/95.

## III - Conclusão.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS deve ser apurada com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, mesmo julgando improcedente o pleito da requerente quanto à preliminar de nulidade. Desta forma, voto pela reforma do Acórdão atacado no

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo nº 11020.003429/2002-15  
Acórdão n.º 201-81.717

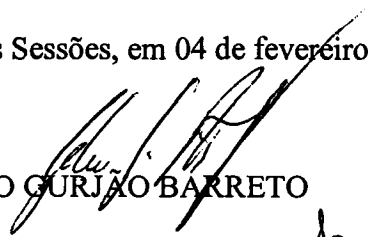
MF - SECRETARIA DE RECEITAS  
CONTEÚDO ORIGINAL  
Brasília, 09/11/09  
Luotta

CC02/C01  
Fls. 134

tocante aos valores calculados a maior, com base na semestralidade prevista na Lei Complementar nº 7/70.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

